



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 551/2023

Relatório

O Projeto de Lei nº 551/2023, que “Dispõe sobre regras de licenciamento, regularização, modificação e reconversão de edificações e de projetos e institui medidas de incentivo fiscal com o objetivo de fomento ao fortalecimento do Hipercentro e adjacências como centralidade principal do Município.”, de autoria do Executivo: Mensagem nº 5, de 10/04/2023, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Fundamentação

O projeto de Lei dispõe sobre regras de licenciamento, regularização, modificação e reconversão de edificações e de projetos e institui medidas de incentivo fiscal com o objetivo de fomento ao fortalecimento do Hipercentro e adjacências como centralidade principal do Município.

Como justificativa o autor expõe que:

“Referido projeto se insere no âmbito do Programa Centro de Todo Mundo e tem como objetivo estimular o aproveitamento de imóveis desocupados no Hipercentro da Capital e em suas adjacências.

A normativa aqui apresentada possibilita a adaptação de edificações existentes a novas destinações, especialmente ao uso residencial, assim como reduz os ônus fiscais e urbanísticos associados a tais processos.”



Após esta breve explicação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 551/2023 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Ainda, o Projeto está de acordo ao art. 171, inciso I, alínea "d" da Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;"



Destarte, não se observa, quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vício formal que impeça o prosseguimento do Projeto em comento. Não se ventila, ainda, inconstitucionalidade material capaz de obstar a proposição em tela.

Por tudo exposto, o Projeto de Lei nº 551/2023, afigura-se adequado ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo seu autor.

Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

A proposição encontra respaldo o na Lei nº 10.257/01, que regulamenta o Estatuto das Cidades, e prevê:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

III – planejamento municipal, em especial:

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;”

O estatuto da Cidade dispõe também sobre o cumprimento da função social da propriedade, um dos preceitos do Projeto em análise:

“Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça



social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei”.

Ainda, a proposição está em conformidade com a Lei nº 11.181/2019, que Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, e contém as normas fundamentais de ordenamento da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade.

“Art. 2º - São princípios gerais da política urbana do Município:

I - a função social da propriedade, em conformidade com o disposto na Constituição da República e na legislação infraconstitucional;

II - a garantia do direito a uma cidade sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;

VI - o equilíbrio das funções da cidade, de forma a garantir a diversidade nos processos de ocupação regular do território de modo harmônico e eficiente;”

Por fim, evidencia-se que a proposição em apreço encontra-se em concordância com as demais legislações infraconstitucionais.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade do projeto de Lei 551/2023.

Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 551/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.



Conclusão

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 551/2023.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2023

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla vs,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.04.13 15:56:32 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Líder do Patriota

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	
em	18 / 04 / 2023
Presidência da reunião	

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)**RELATÓRIO**

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 13/04/2023 19:03:56 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer CLJ PL 551.2023.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 0614bdc1e74c7dc1af7a7c99bd0bda3c01c38b489b09173e88ba3c1c64f98052
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 13/04/2023 18:56:32 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUÍDOSEM 18 / 4 / 23

Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro